



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001336/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.666 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente REALCORP INCORPORACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro, Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração, **AI DEBCAD 37.214.332-6**, lavrado em 18/11/2009, tendo em vista infração ao disposto na Lei n.º 8.212/91, art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, acrescentados pela Lei n.º 9.528/97 c.c art. 225 inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 04/2005 a 12/2007 e de 02/2008 a 10/2008.

No relatório fiscal da aplicação da multa, a autoridade fiscal aplicou a multa capitulada no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, c/c com o artigo 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, no valor total de R\$ 119.626,20 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Nos relatórios fiscais de fls. 18/24 e anexos, temos que:

A empresa deixou de informar em GFIP a totalidade dos segurados que lhe prestaram serviço.

“Em cada competência a empresa emitiu várias GFJP's, cada qual substituindo a anterior, prevalecendo a última apresentada. ”

“Posteriormente, no curso da ação fiscal, a empresa apresentou GFIP's retificadoras, as quais foram transmitidas pela conectividade social em 08 e 09/10/2009. (...) Entretanto, a retificação da GFIP depois de iniciada a ação fiscal não descaracteriza o cometimento da infração. ”

“Para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP ri' 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. 11, c), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente. ”

Consta em anexo (fls. 25/28) planilha demonstrativa da apuração do valor da multa.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, que tomou ciência pessoal em 20/11/2009 (fls.01), a empresa contestou o auto de infração em 22/12/2009, através do instrumento de fls. 32/285, argumentando, em síntese:

Da nulidade do auto de infração

“(...) a infração apontada especificamente neste Auto de Infração se baseia em dispositivo legal que já foi revogado, de forma que este ser considerado nulo. ”

o inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo 5º deste mesmo dispositivo, foram revogados pela Medida Provisória n.º 449/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009), que já estavam em vigor existentes no momento que ocorreu esta fiscalização. ”

Da inexistência de omissões ou incorreções na última GFIP entregue

No curso da ação fiscal, apresentou GFIP retificadora em 08/10/2009, informando todos os seus segurados, e aderiu ao parcelamento de débitos de que trata a Lei 11.941/09.

“Assim, por mais que a transmissão da GFIP retificadora tenha se dado em data posterior ao início do procedimento fiscal, esta obviamente é plenamente válida, pois foi transmitida em consonância com o que dispõe a as regras próprias em vigor (a IN 968/09) inerentes ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/09. ”

“Portanto, não pairam dúvidas que não poderia o contribuinte ser multado por transmitir GFIP com incorreção, em razão da desconsideração da declaração retificadora transmitida 08.10.09, uma vez que esta è plenamente válida, conforme expressa disposição da IN 968/09. ”

Da relevação da multa aplicada

Considerando que a impugnante é primária, não ocorreu nenhuma circunstância agravante e a falta foi sanada mediante a entrega da GFIP retificadora transmitida em 08/10/2009, a multa aplicada deve ser relevada, *“... nos termos do que dispunha o artigo 291 do Decreto 3.048/99, em vigor quando da ocorrência dos fatos geradores aqui debatidos. ”*

Da aplicação incorreta da multa

Não foi aplicada a penalidade mais benéfica imposta pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09. O auditor fiscal aplicou indevidamente o *“(já revogado)”* parágrafo 5º da lei 8.212/91 ao lavrar multa de 100% do valor não declarado, mais gravosa à impugnante.

Do pedido

Requer:

A nulidade do auto de infração por estar baseado em dispositivo legal revogado.

A improcedência da autuação, *“... uma vez que não houve qualquer infração por parte da Impugnante, que transmitiu GFIP retificadora válida. ”*

A relevação da multa aplicada.

A desconstituição do lançamento fiscal, *“... uma vez que a multa a ser aplicada à Impugnante deve ser a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/09), jamais a penalidade de 100% das contribuições não declaradas prevista na legislação já revogada. ”*

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

DESCUMPRIMENTO. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a legislação previdenciária.

Intimado da referida decisão em 12/05/2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/06/2010, reiterando os termos da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Questões tratadas no Recurso Voluntário - Aplicação do art. 57, § 3º do RICARF

O sujeito passivo não refuta o descumprimento da obrigação acessória propriamente dito, limitando o seu inconformismo a reiterar as alegações da impugnação, ao alegar que transmitiu GFIP retificadora antes da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual seria descabida a multa aplicada. Em razão disso, e por concordar com todos os fundamentos da decisão de piso, utilizo-a como minha razão de decidir, o que faço nos termos do permissivo inserto no art. 58, §3º do Regimento Interno do CARF:

6. A impugnação apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

7. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades

Lei nº 8212/91:

“Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 4/12/2008”

Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:

“Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto- de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. ”

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

8 Conforme demonstrado nos autos, a empresa descumpriu a obrigação

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse

§ 5- A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de

legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 37 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

acessória prevista na legislação previdenciária por apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Assim sendo, a autuação em apreço revela-se correta, na medida em que a situação fática

constitui infração ao disposto no artigo 32, IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91, acrescentados pela Lei n.º 9.528/97 c/c art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que dispõem:

Lei n.º 8.212/91

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

do INSS.

(...)

cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. ”!

Regulamento da Previdência Social

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto

(...)

§4- O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. ”

DA MULTA APLICADA

Quanto à multa aplicada, temos:

O art. 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 já citado acima;

O artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/03, e artigo 373 que dispõem:

“Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II- cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. ”

O limite legal da multa foi estabelecido por competência, em função do número de segurados da empresa. O valor mínimo foi atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009.

O artigo 292 do mesmo Regulamento trata da gradação das multas, e dispõe em seu inciso I:

“Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso; ”

Assim, foi aplicada a multa no valor total de R\$ 119.626,20 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos) nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Da nulidade do auto de infração

A empresa alega que no momento em que ocorreu a fiscalização o inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo 5º deste mesmo dispositivo, já estavam revogados pela Medida Provisória n.º 449/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009), de forma que o presente auto de infração deve ser considerado nulo.

A ação fiscal iniciou quando a empresa recebeu o termo de início de procedimento fiscal (fl. 09) em 03/09/2009, realmente posterior à Medida Provisória 449/2008, como alegado na impugnação. Entretanto, o marco a ser comparado com a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449/2008 (04/12/2008) não é da data de início da ação fiscal, como alega a impugnante, mas sim a data da ocorrência do fato gerador.

De acordo com o artigo 144 do CTN:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. ”

Portanto, sem razão a empresa ao pleitear a nulidade da presente autuação em função da alegação de que os dispositivos legais à época do fato gerador estavam revogados no momento da ação fiscal.

Da inexistência de omissões ou incorreções na última GFIP entregue

A empresa alega que, no curso da ação fiscal, apresentou GFIP retificadora, sem incorreções, informando todos os seus segurados. Deste modo, não poderia ser multada por transmitir GFIP com incorreção, em razão da desconsideração da declaração retificadora transmitida 08/10/2009, uma vez que esta é plenamente válida, conforme expressa disposição da IN 968/09.

A impugnação defende a tese da impossibilidade de se lavrar auto de infração quando o débito já estiver confessado. Este entendimento, apesar de correto, não se aplica ao caso presente, pois esbarra no fato de que tal impossibilidade se refere aos débitos confessados antes do início da ação fiscal.

O entendimento acima foi invertido pela empresa. No caso concreto não houve lançamento de débito confessado e sim confissão de débito em lançamento. No decorrer do procedimento fiscal, na iminência do lançamento do débito, a empresa “espontaneamente” apresentou GFIP e aderiu ao parcelamento.

A espontaneidade impeditiva do lançamento e pleiteada pela empresa é caracterizada quando o sujeito passivo, por iniciativa própria, antecipa-se ao início da ação fiscal e informa a infração cometida.

Tal fato não ocorreu no caso presente. A empresa afirma que a retificação e a confissão dos débitos deu-se após o início da ação fiscal. Portanto, não ficou configurada a denúncia espontânea.

tema:

O artigo 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre o

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ” (grifei).

A perda da espontaneidade também está prevista no artigo 7º, § 1º, do Decreto 70.325, de 1972, *inverbis*:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § V\ os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. ” (grifei)

A empresa recebeu o termo de início de procedimento fiscal (08/09), em 03/09/2009. O marco inicial que se constitui na perda da espontaneidade não é da data em que o termo em questão é emitido, mas sim a data de sua entrega ao contribuinte. Enquanto o contribuinte não for cientificado do início da fiscalização lhe é assegurado o exercício da denúncia espontânea. Todavia, uma vez iniciado o procedimento de fiscalização, o contribuinte somente readquire a espontaneidade caso não houver, no prazo de 60 (sessenta dias), qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Esclarecendo sobre as retificações efetuadas após o início da ação fiscal, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, assim dispõe:

“Art. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP.

(...)

§ 5º A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento:

- quando não houve entrega de GFIP, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

- em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis, ”(grifei)

Conforme demonstrado e de acordo com a fundamentação legal acima transcrita, diante da perda da espontaneidade, não cabe razão à empresa na sua alegação de que a declaração retificadora transmitida (em 08/10/2009) sanou a falha cometida impossibilitando a lavratura do presente auto de infração.

Da relevação da multa aplicada

24. A empresa requer a relevação da multa "*... nos termos do que dispunha o artigo 291 do Decreto 3.048/99, em vigor quando da ocorrência dos fatos geradores aqui debatidos.*"

O artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009) invocado pela empresa é claro ao especificar a sua aplicação no tempo, compreendida entre o início da ação fiscal e o termo final do prazo para impugnação, juntamente com a ação que possibilita a sua utilização, que é a correção da falta.

Considerando que o fator tempo e a ação nele executada são determinados para o emprego deste dispositivo legal, é coerente relacionar o limite derradeiro para a sua utilização, devido a sua revogação em 13/01/2009, com o prazo para a correção da falta nele estipulada e não com a data do fato gerador, como pretende a empresa em sua impugnação.

Assim sendo, até 12/01/2009, constituía circunstância atenuante da penalidade o fato de o infrator corrigir integralmente a falta após o início do procedimento fiscal e até o termo final do prazo para impugnação.

A partir de 13/01/2009, data da publicação do Decreto n.º 6.727/2009 que revogou o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, as multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias não podem mais ser atenuadas.

Tendo em vista o acima exposto, não cabe razão à empresa ao alegar que o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 deve ser aplicado mesmo quando a correção da falta se deu após a sua revogação. Incabível, portanto, a hipótese de relevação da multa aplicada.

Da aplicação incorreta da multa

A empresa alega que não foi aplicada a penalidade mais benéfica imposta pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09. O auditor fiscal aplicou indevidamente o "*(já revogado)*" parágrafo 5º da lei 8.212/91 ao lavrar multa de 100% do valor não declarado, mais gravosa à impugnante.

Superados os argumentos de que os dispositivos legais à época do fato gerador estavam revogados e inaplicáveis no momento da ação fiscal, vamos demonstrar que não houve afronta ao artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Regime anterior à edição da MP 449/2008

No regime anterior à edição da MP 449/2008, quando a infração cometida pelo contribuinte era composta de não declaração em GFIP somada ao não recolhimento das contribuições não declaradas, existiam duas punições:

Auto de infração da obrigação acessória no CFL 68

A primeira pela não declaração, que ensejava auto de infração por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no art. 32 inciso IV e § 5º da Lei 8.212/1991 na redação da Lei 9.528/97.

Multa pelo não cumprimento da obrigação principal

A segunda, multa pelo não cumprimento da obrigação principal no tempo oportuno, com fundamento no art; 35 da Lei 8.212/1991 com a redação da Lei 9.876/99, além, por certo, do recolhimento do valor referente à própria obrigação principal.

Regime estabelecido pela MP 449/2008

No regime estabelecido pela MP 449/2008, que revogou o art. 32 § 5º, deu nova redação ao art. 35 e incluiu o art. 35-A na Lei 8.212/1991, esta mesma infração ficou sujeita a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 11.488/2007.

Ou seja, a situação descrita, que antes levava à lavratura de dois autos de infração (um por descumprimento da obrigação acessória e outro levantando o quantum não recolhido com a devida multa) passou a ser abordada através de um único dispositivo, que remete a aplicação da multa de ofício.

Nesse sentido, verificando-se a aplicação pela autoridade lançadora da multa prevista no então vigente mas agora revogado artigo 32, parágrafo 5º da Lei 8.212/1991 e também da sanção pecuniária prevista no artigo 35 desta Lei (incidente sobre o quantum não recolhido e não declarado em GFIP), o cotejo das duas multas, em conjunto, deve ser feito com a penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, pois, esta destina-se a punir ambas as infrações (decorrentes do descumprimento da obrigação acessória e da obrigação principal).

O relatório fiscal é claro ao explicar o comparativo:

“A multa da legislação anterior, ou seja, referente à época de ocorrência da infração inclui multa pelo pagamento em atraso, no importe de 24% (vinte e quatro por cento) do principal, mais a multa pela falta de informação na GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias, equivale a 100% cento) da contribuição não declarada, limitada a um teto (AIOA 68).

A multa da legislação atual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do principal e inclui tanto a conduta de não recolher como a de não declarar.

(...) Nas competências 11/2008, 12/2008 e 13/2008 as GFIP's foram entregues após 03/12/008, já na vigência da nova legislação, não sendo o caso, portanto de comparação com a legislação anterior”.

Portanto, para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, foi observado o princípio da retroatividade benigna, conforme preceitua o artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, não cabendo razão à empresa ao alegar que não foi aplicada a penalidade mais benéfica.

Do processo principal

O presente auto de infração encontra-se apensado ao auto de infração **DEBCAD 37.196.918-2**, sendo este o **processo principal, cujo número é 15.586.001330/2009-01**. No acórdão nº 12-29.948, relacionado ao processo principal, ficou decidido que os valores dos adiantamento foram incorporado aos salários de contribuição devendo ser excluídos mediante retificação.

Do adiantamento de salários

Em função do exposto no item anterior, os adiantamentos em questão não serão considerados como contribuição não declarada no demonstrativo da apuração da multa de fls. 25/26. Diante da exclusão dos adiantamentos é preciso verificar se houve algum reflexo no valor da multa aplicada.

Competência	Não declarado	Adiantamento	Diferença	Limite multa	Multa devida
04/2005	9.763,99	2.446,05	7.317,94	2.658,36	2.658,36
05/2005	10.323,99	2.111,40	8.212,59	2.658,36	2.658,36
06/2005	9.468,29	2.369,00	7.099,29	2.658,36	2.658,36
07/2005	9.625,68	2.398,90	7.226,78	2.658,36	2.658,36
08/2005	9.558,89	2.051,60	7.507,29	2.658,36	2.658,36
09/2005	9.264,42	2.205,70	7.058,72	2.658,36	2.658,36

10/2005	7.707,66	749,80	6.957,86	2.658,36	2.658,36
11/2005	9.252,54	1.971,10	7.281,44	2.658,36	2.658,36
12/2005	9.416,97	2.104,50	7.312,47	2.658,36	2.658,36
13/2005	7.633,03		7.633,03	2.658,36	2.658,36
01/2006	9.251,55	2.067,70	7.183,85	2.658,36	2.658,36
02/2006	9.100,35	2.141,30	6.959,05	2.658,36	2.658,36
03/2006	8.875,94	1.120,10	7.755,84	2.658,36	2.658,36
04/2006	10.625,26	2.435,70	8.189,56	2.658,36	2.658,36
05/2006	9.525,20	1.777,90	7.747,30	2.658,36	2.658,36
06/2006	9.333,64	2.323,00	7.010,64	2.658,36	2.658,36
07/2006	9.546,06	1.759,50	7.786,56	2.658,36	2.658,36
08/2006	8.778,83	1.423,70	7.355,13	2.658,36	2.658,36
09/2006	9.578,29	2.049,30	7.528,99	2.658,36	2.658,36
10/2006	10.412,51	2.577,15	7.835,36	2.658,36	2.658,36
11/2006	9.867,34	2.099,90	7.767,44	2.658,36	2.658,36
12/2006	9.148,96	903,90	8.245,06	2.658,36	2.658,36
13/2006	6.804,73		6.804,73	2.658,36	2.658,36
01/2007	9.775,26	1.669,80	8.105,46	2.658,36	2.658,36
02/2007	9.918,59	2.125,20	7.793,39	2.658,36	2.658,36
03/2007	9.270,56	1.899,80	7.370,76	2.658,36	2.658,36
04/2007	9.820,77	2.132,10	7.688,67	2.658,36	2.658,36
05/2007	11.019,46	1.984,90	9.034,56	2.658,36	2.658,36
06/2007	9.003,81	2.076,90	6.926,91	2.658,36	2.658,36
07/2007	8.394,95	2.249,40	6.145,55	2.658,36	2.658,36
08/2007	8.544,35	2.007,90	6.536,45	2.658,36	2.658,36
09/2007	9.469,44	1.892,90	7.576,54	2.658,36	2.658,36
10/2007	10.057,88	1.984,90	8.072,98	2.658,36	2.658,36
11/2007	9.499,56	1.929,70	7.569,86	2.658,36	2.658,36
12/2007	9.612,48	2.111,40	7.501,08	2.658,36	2.658,36
13/2007	7.394,69		7.394,69	2.658,36	2.658,36
02/2008	9.568,67	2.304,60	7.264,07	2.658,36	2.658,36
03/2008	9.821,40	2.127,50	7.693,90	2.658,36	2.658,36
04/2008	9.251,08	2.205,70	7.045,38	2.658,36	2.658,36
05/2008	6.062,30	2.486,30	3.576,00	2.658,36	2.658,36
06/2008	6.516,11	2.603,60	3.912,51	2.658,36	2.658,36
07/2008	11.180,46	2.265,50	8.914,96	2.658,36	2.658,36
08/2008	10.165,62	2.421,90	7.743,72	2.658,36	2.658,36
09/2008	10.125,24	2.150,50	7.974,74	2.658,36	2.658,36
10/2008	9.879,16	2.203,40	7.675,76	2.658,36	2.658,36
				Total da multa	
					119.626,20

Como o valor limite da multa (R\$ 2.658,36) é, em todas as competências, menor do que a diferença entre o valor não declarado e os adiantamentos excluídos, **não houve alteração no valor da multa aplicada.**

Destarte, em face de todo o exposto, não há como acatar os argumentos e os pedidos formulados pela autuada.

Isto posto, considerando que o auto de infração em epígrafe foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes à época da lavratura, NEGOU PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E MANTENHO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Desse modo, entendo que decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra